

# **Princípios do Direito Administrativo como instrumento norteador da tomada de decisão do gestor público na condução de licitações e contratos administrativos: revisão de escopo**

**Autoria:** C-ApA-IM-2023 – DAdM - 31

## **RESUMO**

Este estudo investigou o papel dos princípios do direito administrativo na tomada de decisão dos gestores públicos sobre o prisma da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA). Por meio de uma revisão de escopo, a pesquisa mapeou a literatura existente, a fim de examinar a influência desses princípios na condução dos processos licitatórios e contratos administrativos, mediante análise, tanto da doutrina relevante quanto das leis aplicáveis, bem como de artigos e da jurisprudência. Para exemplificar tal influência, o trabalho analisou os princípios do planejamento, segregação de funções e formalismo moderado. Concluiu-se que o conhecimento e aplicação dos princípios são essenciais na tomada de decisão na gestão pública, particularmente em licitações e contratos. Nesse sentido, verificou-se a necessidade de constante aprimoramento profissional para o gestor público lidar com a complexidade e a dinâmica da interpretação legal e do processo decisório, visando a busca da excelência na Administração Pública.

**Palavras-chave:** Direito Administrativo. Princípios. Licitações e Contratos Administrativos. Lei nº 14.133/2021.

## **1 INTRODUÇÃO**

A condução dos procedimentos de contratação pública envolve a emissão de atos administrativos decisórios e, como tal, requer uma atividade interpretativa por parte dos agentes públicos no que diz respeito às normas que regulam essa área (AMORIM, 2021). Nesse processo intelectual, segundo Victor Aguiar Jardim de Amorim (2021), os princípios jurídicos exercem um papel fundamental no processo decisório, sendo instrumentos importantíssimos para o intérprete dos enunciados textuais normativos.

Dentre os princípios jurídicos, os princípios do Direito Administrativo basilares da Administração Pública estão delineados no artigo 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CFRB), quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Tais princípios também são conhecidos como princípios explícitos, mas cabe ressaltar, que além desses a Administração Pública é orientada pelos princípios implícitos que são reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência (OLIVEIRA, 2021).

Ainda no que tange ao artigo 37 da CRFB, cumpre salientar que tal artigo, em seu inciso XXI, impõe a obrigatoriedade de licitação à Administração Pública (BRASIL, 1988). Em outras palavras, por imperativo constitucional, grande parte da gestão pública como a compra de materiais, execução de obras e serviços para consecução dos seus objetivos, entre outros, é realizada por processos licitatórios e contratos administrativos, cujo fundamento reside nos princípios do direito administrativo.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA), Lei nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021, trouxe mudanças substanciais para a aplicação do direito administrativo pátrio e para a práxis administrativa. Uma das mudanças que merece destaque é que o novo normativo consolidou, em seu artigo 5º, os princípios explícitos e diversos princípios implícitos, outrora dispostos de uma forma esparsa e difusa no ordenamento

jurídico pátrio, conferindo-os, a partir da condensação em um único diploma, destaque e relevância.

Em síntese, a NLLCA reproduziu os cinco princípios constitucionais expressos no artigo 37 da CFRB e ratificou todos os princípios contidos na Lei nº 8.666/93. Além disso, introduziu nove princípios, alguns dos quais já estavam positivados em outras leis, como a Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo).

No que concerne à Marinha do Brasil (MB), esta já se mostrou interessada no tema ao promover Fórum de Direito Administrativo aplicado às atividades de Intendência, em seu boletim de ordens e notícias (BONO) - Canal de Comunicação Interna da MB, no BONO número 767 de 17 de agosto de 2021 (BRASIL, 2021). Fato que reforça a importância desta pesquisa.

Nesse evento, conduzido pelo Centro de Instrução e Adestramento Almirante Newton Braga (CIANB) com apoio da Diretoria de Administração da Marinha (DAdM) foi colocada em pauta a mudança de paradigmas da Administração Pública, com uma abordagem histórica e legal, conectando o tema com as legislações de interesse, a saber, as Leis 9.784/1999 e NLLCA. Por fim, destaca-se que um dos tópicos abordados no ciclo de palestra foi a análise de casos práticos sob a ótica dos Princípios da Administração Pública.

Diante desse panorama complexo e de significativas mudanças, surge o seguinte problema de pesquisa: como o conhecimento e aplicação dos princípios do direito administrativo influencia a tomada de decisão do gestor público na condução das licitações e contratos administrativos?

O objetivo geral dessa pesquisa é analisar o papel do conhecimento e aplicação dos princípios do direito administrativo na tomada de decisão do gestor público na condução das licitações e contratos administrativos. A fim de subsidiar o alcance do objetivo geral, o presente estudo pretende alcançar os seguintes objetivos intermediários: (i) Identificar os princípios de direito administrativo aplicáveis às licitações e contratos administrativos; (ii) Analisar a doutrina e os principais normativos sobre os princípios aplicáveis às licitações públicas; (iii) Analisar trabalhos e artigos acadêmicos para ampliar o entendimento da relação entre os princípios do direito administrativo e a tomada de decisão na condução de licitações e contratos administrativos.

Este trabalho está estruturado em cinco seções. Começando com a introdução, que foi previamente apresentada, a segunda seção aborda o fundamento teórico que amparou esta pesquisa. A terceira seção detalha a metodologia aplicada durante o estudo. A quarta seção expõe a análise dos resultados alcançados. Finalmente, a quinta e última seção engloba as considerações finais e a conclusão deste estudo.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Direito Administrativo**

No contexto do direito brasileiro, a conceituação do direito administrativo tem sido alvo de análise por diversos estudiosos. Entre os critérios de definição existentes, encontra-se o critério da Administração Pública, uma perspectiva adotada por eminentes juristas, tais como Hely Lopes Meirelles, Marçal Justen Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello, e outros destacados acadêmicos da área (DI PIETRO, 2020).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020) também adota este critério para a conceituação do direito administrativo, definindo-o como:

O ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens e meios de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública. (DI PIETRO, 2020, p.177).

Destaca-se que a doutrina estrangeira, segundo a observação perspicaz de Barros Jr. (1954 apud LOPES MEIRELLES, 2016), não se revela adequada para fornecer um conceito preciso do direito administrativo brasileiro, uma vez que a concepção nacional deste ramo do direito público interno se inclina mais para uma combinação de critérios subjetivos e objetivos do conceito de Administração Pública, tratando-a como uma matéria sujeita à regência deste campo do Direito.

É pertinente destacar que uma definição inicial atua como ponto de partida para a compreensão do direito administrativo, permitindo sua diferenciação em relação a outros ramos do direito. Entretanto, é importante reconhecer que essa definição apresenta limitações decorrentes de complexidades da realidade em constante transformação, das rápidas mudanças nos processos socioeconômicos e das evoluções na relação entre o Estado e a sociedade, marcada por concepções democráticas e pela transferência de atividades estatais para o setor privado (JUSTEN FILHO, 2022).

## **2.2 Administração Pública**

É amplamente reconhecido por diversos autores que a expressão "Administração Pública" é intrinsecamente polissêmica, abrangendo múltiplos significados. Tal ambiguidade pode ser atribuída, em parte, à vasta gama de tarefas e atividades que integram os propósitos estatais, bem como da expressiva quantidade de órgãos e agentes públicos incumbidos da sua consecução. Em face desse contexto complexo, torna-se imperativo subdividir essa expressão sob duas perspectivas distintas: a visão dos executores da atividade pública e da própria essência das atividades em questão (CARVALHO FILHO, 2023).

Nesse diapasão, a Administração Pública em sentido objetivo consiste na própria atividade administrativa desempenhada pelo Estado por meio dos seus órgãos e agentes, representando, em última análise, a essência da função administrativa. Por outro lado, no sentido subjetivo, considera-se os sujeitos que efetivamente desempenham essa função, ou seja, órgãos, agentes e pessoas jurídicas envolvidos no processo (CARVALHO FILHO, 2023).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020), com a precisão que lhe é peculiar, define, em sentido objetivo, a Administração Pública "como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico total ou parcialmente público, para a consecução dos interesses coletivos" (DI PIETRO, 2020, p. 198) e, em sentido subjetivo, "como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado" (DI PIETRO, 2020, p. 199).

A autora ainda faz uma brilhante observação ao lembrar que o direito administrativo se atém ao sentido estrito da Administração Pública, que abrange os sentidos subjetivos e objetivos da Administração Pública. Isso implica na exclusão, do escopo do direito administrativo, o Governo e sua função política, os quais são assuntos objetos de análise do direito constitucional (DI PIETRO, 2020).

## **2.3 Agente público**

Agente público é uma expressão que tem sentido amplo. Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2023, p.1088), o termo agente público denota "o conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem uma função pública como prepostos do Estado". Por sua vez, Hely Lopes Meirelles (2016, p.79) conceitua como "todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal". O Estado, enquanto ente abstrato, depende de indivíduos concretos que personificam sua vontade e, assim, conseguem a consecução de seus propósitos. Assim, os agentes públicos materializam as ações estatais.

Em virtude do termo ser amplo, não há consenso entre os doutrinadores no que tange à classificação dos agentes públicos. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020), por

exemplo, os agentes públicos se dividem em: agentes políticos, servidores públicos, militares e particulares em colaboração com o poder público. Por outro lado, pode-se classificar em: agentes políticos, agentes particulares colaboradores e servidores públicos, considerando que os militares são servidores públicos (CARVALHO FILHO, 2023).

A discussão sobre a classificação dos militares surge devido a uma mudança na nomenclatura na Constituição Federal de 1988. Antes da Emenda Constitucional 18/98, os militares eram denominados como servidores militares federais de acordo com o caput do artigo 43 da CF/88. Posteriormente, a Constituição passou a referi-los apenas como militares, conforme § 3º do artigo 142 da CF/88.

Hely Lopes Meirelles (2016) propõe as seguintes espécies de agentes públicos: agentes políticos, agentes administrativos, agentes honoríficos, agentes delegados e agentes credenciados. Nesse sentido, pode-se classificar os militares como agentes administrativos. No âmbito desta pesquisa, os militares, sobretudo, os Oficiais Subalternos e Intermediários em estudo serão vistos sob uma perspectiva administrativa, como gestores públicos, sujeitos às normas constitucionais que tratam de Administração Pública.

Por fim, vale destacar que a NLLCA traz uma definição de agente público. Nos termos desta lei, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

V - Agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública. (BRASIL, 2021).

Justen Filho (2021), analisando a utilidade prática dessa definição proposta pela NLCCA, esclarece que agente público é uma pessoa física que, ao assumir uma posição jurídica específica, é investida da condição de órgão (em sentido subjetivo), possuindo competência para formar, exteriorizar ou exercer a vontade da Administração Pública.

## 2.4 Licitação

Licitação é um procedimento administrativo empregado pela Administração Pública e por outras entidades designadas por lei, com a finalidade de assegurar a isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa e fomentar o desenvolvimento sustentável do país, utilizando critérios imparciais e objetivos, visando à celebração de contratos (OLIVEIRA, 2021).

Na mesma senda, segundo Victor Aguiar Jardim de Amorim (2021), licitação pode ser entendida como o procedimento administrativo formal, estabelecido por lei, no qual uma pessoa governamental, aderindo condições preestabelecidas e em estrita conformidade com os princípios da Administração Pública, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a consecução de uma pretensão contratual voluntária.

No Brasil, é previsto dois grandes regimes de contratações públicas, conforme o inciso XXVII do artigo 22 em conjunto com o artigo 173, §1º, inciso III, da CFRB (BRASIL, 1988). O primeiro se refere ao da Administração Pública direta, autárquica e fundacional que faz parte do escopo desta pesquisa, enquanto o segundo disciplina acerca das empresas estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista).

Para ambos os regimes de contratações públicas nacionais, a União é competente para definir normas gerais de licitações e contratos administrativos (AMORIM, 2021). O inciso XXVII do art. 22 da CRFB estabelece, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII – Normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III (BRASIL, 1988).

É importante destacar que existe uma diferença entre lei nacional e lei federal. Amorim (2021) explica que a lei nacional transcende à esfera de qualquer pessoa política, veicula normas gerais e é produto do legislativo do Estado federal. Por sua vez, a lei federal vincula todo aparelho administrativo da União e as pessoas que têm relação ou subordinação a ela (AMORIM, 2021). Assim, conforme Amorim (2021), quando a União estabelece uma norma geral ela ostenta o *status* de lei nacional, sendo aplicável em todo território federal e devendo ser obedecida indistintamente por todos os entes federativos.

A Lei nº 14.133/2021 é a norma geral editada pela União de caráter nacional para fornecer as diretrizes gerais no que concerne a licitações e contratos na Administração Pública. Esse diploma normativo trouxe diversas mudanças, como, por exemplo, introduziu nova modalidade: diálogo competitivo, a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, sobretudo, para o fim a que se destina este trabalho, a integração, no artigo 5º, de diversos princípios que regem as licitações.

## **2.5 Princípios do Direito Administrativo aplicáveis às Licitações de Contratos**

Os princípios são normas jurídicas que estabelecem padrões gerais e abstratos de comportamento, sem especificar uma solução única e predefinida. Eles delineiam de forma ampla as ações consideradas em conformidade com a ordem jurídica e refletem os valores a serem alcançados (JUSTEN FILHO, 2022).

Justen Filho (2022) aponta que a doutrina tem se dedicado a aprofundar a diferenciação conceitual entre os princípios e as regras. Ainda, segundo Justen Filho (2022), ambas são espécies do gênero norma jurídica. De forma simplificada, para as regras seguem uma lógica mais rígida, ou aplica-se uma regra, ou aplica-se outra. Por outro lado, para os princípios vale a técnica da ponderação, isto é, diante de um caso concreto um princípio se sobressai em relação a outro, mas isso não implica na nulificação do outro princípio apenas que naquele caso específico tal princípio tinha um menor peso, ou seja, não são iguais as regras resolvidas no campo da validade (JUSTEN FILHO, 2022).

No âmbito do Direito Administrativo, os princípios administrativos são os alicerces fundamentais que orientam o comportamento da Administração Pública. São preceitos pré-normativos que direcionam a atuação do Estado no desempenho de suas funções administrativas (CARVALHO FILHO, 2020).

Para Rafael Oliveira (2021) alguns princípios presentes nas Leis de Licitações constituem, em verdade, princípios do Direito Administrativo. Além disso, a licitação, como procedimento administrativo, requer a observância dos princípios constitucionais que são aplicáveis à Administração Pública, tanto os explícitos quanto os implícitos, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros (OLIVEIRA, 2021).

Este trabalho analisou três princípios do direito administrativo aplicáveis às Licitações: o princípio do planejamento, o princípio da segregação de funções e o princípio do formalismo moderado. Os dois primeiros eram princípios implícitos na antiga Lei Geral de Licitações e passaram a estar positivados na nova lei, enquanto o terceiro ainda permanece como implícito e exerce um papel relevante na condução dos processos administrativos.

Além disso, é importante ressaltar que inicialmente, far-se-á uma breve explanação com base em notáveis doutrinadores e, posteriormente, uma análise com os diversos artigos e trabalhos atinentes a esses três princípios, na seção quatro desta pesquisa.

### **2.5.1 Princípio do planejamento**

De acordo com Justen Filho (2022), o planejamento é um processo organizado que envolve a previsão das necessidades, a identificação de soluções viáveis, avaliação de riscos e a seleção das abordagens mais apropriadas. De certa forma, o planejamento pode ser comparado à engenharia reversa, pois requer que a Administração antecipe os resultados desejados (fins) e, com base nessa previsão, determine a melhor maneira de alcançá-los (meios) (JUSTEN FILHO, 2022).

Para Rafael Oliveira (2021), o princípio do planejamento é uma obrigação da Administração Pública e decorre do princípio da eficiência. A importância do planejamento das licitações públicas é evidenciada ao longo do texto da NLLCA, mas esse princípio é mencionado no rol exemplificativo previsto no artigo 5º da NLLCA (OLIVEIRA, 2021).

O planejamento da contratação visa satisfazer as necessidades da Administração, considerando os princípios constitucionais que regem as atividades administrativas, com ênfase na eficiência (AMORIM, 2022). Amorim (2022) adverte que o planejamento é necessário até nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Daí a imprescindibilidade de tal princípio.

### **2.5.2 Princípio da segregação de funções**

Consoante Rafael Oliveira (2021), o princípio da segregação de funções, estabelecido no artigo quinto da recente Lei de Licitações, implica na distribuição e na especialização das responsabilidades entre os diversos agentes públicos envolvidos nos processos de licitação e contratação pública. Esse princípio visa promover uma maior especialização nas atividades desempenhadas por esses servidores, reduzindo, assim, os potenciais conflitos de interesse (OLIVEIRA, 2021).

Justen Filho (2022) ressalta que o agente ou órgão responsável por uma atribuição deve possuir capacitação necessária para desempenhá-la adequadamente e com isso observar o princípio em comento. Cumpre salientar que o princípio em tela está correlacionado aos princípios da eficiência e da moralidade (OLIVEIRA, 2021).

### **2.5.3 Princípio do formalismo moderado**

Para Furtado (2015 apud AMORIM, 2022) a concepção de formalismo moderado procura ultrapassar a rigidez da interpretação literal das disposições legais, que por vezes pode levar a um formalismo excessivo e improdutivo, prejudicando o andamento dos certames.

No mesmo sentido, segundo Rafael Oliveira (2021), é imprescindível manter em foco que a licitação representa um processo instrumental com a finalidade primordial de formalizar contratos com proponentes que ofereçam as melhores propostas. Diante dessa premissa, a legislação tem se adaptado, flexibilizando determinados requisitos formais que não comprometem o princípio da igualdade, visando promover uma maior competitividade no processo (OLIVEIRA, 2021).

## **3 METODOLOGIA DA PESQUISA**

### **3.1 Classificação da pesquisa**

A presente pesquisa, com o objetivo de atingir os propósitos delineados neste trabalho, adotou uma abordagem qualitativa, visando a interpretação de fenômenos e a

atribuição de significados por meio da análise de dados, conforme descrito por Creswell (2007). Quanto à classificação, utilizou-se a taxinomia de Vergara (2004), que emprega dois critérios básicos: quanto aos fins e quanto aos meios.

Quanto aos fins, a pesquisa é exploratória, pois seu propósito é expandir a compreensão do tema, por meio de um levantamento bibliográfico. Segundo Vergara (2004), a investigação exploratória é realizada quando há pouco conhecimento acumulado e sistematizado, o que se aplica a este estudo devido à recente implementação da NLLCA, promulgada em 2021.

Quanto aos meios, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, recorrendo predominantemente à plataforma Google acadêmico para coleta de artigos científicos, monografias, revistas, além do uso de livros dos principais doutrinadores do direito administrativo e normas em geral, isto é, Constituição Federal, leis e publicações normativas da MB.

Este estudo adotou o método comparativo como abordagem de análise. Conforme delineado por Prodanov e Freitas (2013), o cerne desse método reside na comparação de fatos com o objetivo de destacar semelhanças e diferenças, buscando explicações dos fenômenos. Com base nesse conceito, analisou-se as principais mudanças provocadas pela positivação de diversos princípios do direito administrativo na NLLCA, com base nas principais contribuições acadêmicas sobre o assunto. Esse processo possibilitou identificar as áreas nas quais a NLLCA promoveu avanços em relação à legislação predecessora.

Desenvolveu-se uma revisão de escopo ou *scoping review*, consoante o método de revisão proposto pelo Instituto Joanna Briggs (JBI) (AROMATARIS; MUNN, 2020). Segundo Aromataris e Munn (2020), as revisões de escopo têm como objetivo realizar um mapeamento da literatura relacionada a um tópico específico ou área de pesquisa, buscando identificar conceitos-chave e possíveis lacunas.

A seleção deste método foi motivada pela necessidade de esclarecer conceitos fundamentais no campo de estudo, neste caso, os princípios do direito administrativo aplicáveis às licitações (AROMATARIS; MUNN, 2020). Além disso, a revisão de escopo também se presta a examinar evidências emergentes quando a produção científica é recente (AROMATARIS; MUNN, 2020), como é o caso deste estudo, dada a recente atualização legislativa que substituiu a Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021.

A formulação da pergunta da pesquisa foi realizada de acordo com a estratégia PCC (Acrônimo para população, conceito e contexto – do inglês *population, concept e context*) para uma revisão de escopo (AROMATARIS; MUNN, 2020). Foram definidos: P (População) são os gestores públicos; C (Conceito) são os princípios do direito administrativo aplicáveis às licitações e o C (Contexto) – é a alteração legislativa da Lei n 8.666/1993 para NLLCA.

Assim, a pergunta central desta pesquisa é: como o conhecimento e aplicação dos princípios do direito administrativo influencia a tomada de decisão do gestor público na condução das licitações e contratos administrativos?

O levantamento bibliográfico e análise dos dados foram conduzidas em consonância com a literatura pertinente, de acordo com as diretrizes do guia internacional *Preferred Reporting Items for Systematic and Meta-Analyses – Extension for Scoping Review* (PRISMA-SrC) (TRICCO et al., 2018).

Por fim, a construção da estrutura deste estudo como um todo seguiu o *Checklist* do PIRISMA-ScR, que é um roteiro composto por 22 itens distribuídos nos capítulos, como a inclusão de um título indicativo de uma revisão de escopo e estratégia PCC para construção do problema de pesquisa, entre outros elementos. Ressalta-se que tal *checklist* é adaptável às especificidades da investigação (TRICCO et al., 2018).

### 3.2 Coleta e Processamento dos Dados

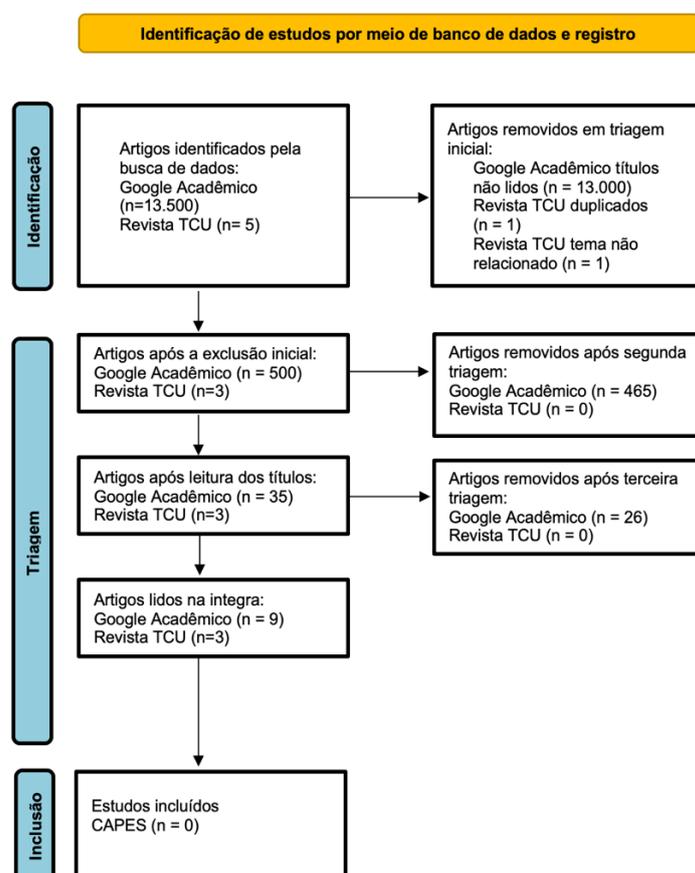
Nesta revisão de escopo, iniciou-se a busca do tema deste trabalho pela Revista TCU (Tribunal de Contas da União), por ser uma das grandes referências no tema no Brasil. A consulta se iniciou com o termo “nova lei de licitações”, nessa revista online, no período de 2021 até 2023, resultando em apenas dois artigos. Ambos lidos na íntegra e utilizados na análise dos dados. Posteriormente, foi utilizada a palavra-chave “princípios” no mesmo corte temporal anterior, resultando em três estudos. Desses, um era repetido do filtro inicial e o outro excluído por não corresponder ao escopo deste trabalho, totalizando três artigos desse periódico do TCU.

A pesquisa foi ampliada por meio da plataforma Google Acadêmico, aplicando o filtro “nova lei de licitações” para o período de 2021 até 2023. Foram identificados 13.500 registros, dos quais os primeiros 500 foram lidos os títulos. Dessa seleção preliminar, 35 artigos foram considerados relacionados ao tema da pesquisa. Destes, após a leitura do resumo e palavras-chave, foram escolhidos nove como base para este estudo.

Adicionalmente, recorreu-se à base de dados de catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, resultando em 55 registros dentro da delimitação temporal estabelecida de 2021 a 2023. Após a avaliação dos títulos, cinco trabalhos inicialmente pareciam relacionados ao tema. Contudo, após uma leitura dos resumos, palavras-chave, constatou-se que os trabalhos não se alinhavam ao escopo da pesquisa.

Abaixo, consta o fluxograma conforme manual JBI e estratégia PRISMA-Scr:

Figura 1 - Fluxograma PRISMA 2020 para apresentação do processo de seleção dos estudos em uma revisão de escopo.



Fonte: PRISMA 2020 flow diagram, adaptado.

Para a pesquisa documental, recorreu-se precipuamente à Constituição da República Federativa do Brasil, à Lei nº 8.666/1993, à Lei nº 14.133/2021, ao Decreto nº 11.246/2022. Foram também consultados o Glossário do Controle Externo do TCU e o Compêndio de Perguntas Frequentes em Contratações Públicas e Matéria Administrativa da Advocacia-

Geral da União (AGU). Completando a base documental, incluíram-se os normativos SGM-102 e 301 da MB.

Por fim, com o objetivo de aumentar a compreensão dos assuntos centrais desta pesquisa, este trabalho empregou o quadro comparativo apresentado a seguir. Esse recurso foi utilizado para proporcionar uma visualização mais clara das mudanças nos princípios decorrentes da transição legislativa da Lei nº 8.666/1993 para a Lei nº 14.133/2021.

**Quadro 1 - Princípios licitatórios e contratuais: comparando as Leis nº 14.133/2021 e 8.666/1993.**

Lei nº 14.133/2021, art. 5º	Lei nº 8.666/1993, art. 3º	Comentário
Legalidade Impessoalidade Moralidade Publicidade Igualdade Julgamento objetivo Vinculação ao edital Probidade administrativa Desenvolvimento nacional sustentável	Legalidade Impessoalidade Moralidade Publicidade Igualdade Julgamento objetivo Vinculação ao instrumento convocatório Probidade administrativa Desenvolvimento nacional sustentável	Princípios expressos em ambas as leis.
Eficiência Interesse público Planejamento Transparência Segregação de funções Motivação		Princípios expressos na atual Lei nº 14.133, mas implícitos na anterior Lei nº 8.666.
	Isonomia Seleção da proposta mais vantajosa	Princípios expressos apenas na Lei nº 8.666.
Celeridade Competitividade Economicidade Eficácia Proporcionalidade Razoabilidade Segurança jurídica		Princípios expressos apenas na Lei nº 14.133.

Fonte: Silva (2023)

#### 4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A presente seção irá fornecer uma análise do tema a partir dos artigos e trabalhos selecionados conforme indicado no tópico anterior – coleta e processamento dos dados. De modo a simplificar a explanação do assunto, dividiu-se esta parte da pesquisa em dois grupos. O primeiro, basicamente, trará à baila as principais alterações trazidas pela NLLCA que estão no escopo deste trabalho, além de breves explicações sobre temas um pouco mais genéricos, mas correlatos ao propósito deste estudo, por exemplo, o papel do direito administrativo, hermenêutica e entre outros. Na segunda parte, será realizado um debate entre diversos

autores de estudos publicados recentemente sobre o princípio do planejamento, o princípio da segregação de funções e, por fim, o princípio do formalismo moderado.

#### **4.1 Breve discussão entre os pesquisadores do assunto sobre os princípios de direito administrativo aplicáveis à licitação e mudanças decorrentes da NLLCA**

É importante ressaltar, em um breve preâmbulo, que a nova lei reflete a consolidação de diversas disposições da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e da Lei nº 12.462/2011, bem como incorpora várias interpretações e abordagens adotadas pelo Tribunal de Contas da União (BARBOSA; KHOURY; MACIEL, 2021). De modo semelhante, este instrumento normativo realizou a integração no seu artigo 5º de diversos princípios do direito administrativo.

Segundo Barbosa, Khoury e Maciel (2021), das inovações trazidas pela nova legislação, essa consolidação dos princípios, tem importante implicação para o direito administrativo e para a hermenêutica. Os princípios do direito administrativo ganham um papel de destaque na atuação do gestor público, verifica-se que uma abordagem que se fixa estritamente à letra da lei indica não ser mais capaz de atender às expectativas da sociedade e de uma Administração Pública que seja mais eficaz, ágil, eficiente, racional, proba e inovadora (BARBOSA; KHOURY; MACIEL, 2021).

É importante salientar que a nova lei não se limita a apenas a enumerar novos princípios, pois visa também efetivar diretrizes anteriormente abstratas através da abordagem direta de questões antigas amplamente reconhecidas (ALMEIDA, 2023). Por exemplo, a Lei nº 14.133/2021 não apenas traz o princípio do planejamento, mas aprofunda essa premissa ao exigir planos anuais de contratações públicas, que devem ser preparados com antecedência e detalhamento, permitindo uma visão estratégica e integrada das necessidades da Administração Pública.

Outro ponto que merece destaque, segundo Almeida (2023), é o empenho em reforçar a segurança jurídica por meio de decisões mais rápidas, utilizando alternativas para resolução de conflitos. No mesmo sentido, para Oliveira (2022), os princípios também buscam além de atingir o interesse público, trazer segurança jurídica aos atores do processo licitatório. Todavia, é importante mencionar que há autores, como por exemplo, o doutrinador Marçal Justen Filho, que entendem como um aspecto negativo a lei trazer diversos princípios, implicando em risco de interpretações diferentes e conseqüentemente reduzir a segurança jurídica (OLIVEIRA, 2022).

Além dos aspectos hermenêuticos/interpretativos, ao incorporar novos princípios balizadores, a nova lei faz com que o foco, que antes era no combate à corrupção com a Lei nº 8.666/1993 passe a ser nos resultados e na governança, isto é, para a capacidade de a Administração efetivamente deter poder decisório, dentro dos limites constitucionais e legais, sobre as licitações e contratos administrativos (ALMEIDA, 2023). No que tange à governança, são consideradas boas práticas a observância do princípio do planejamento (POMPEU, 2022).

A ampla gama de princípios jurídicos suscita interesse tanto de profissionais do Direito, como de administradores públicos envolvidos no processo de licitação. O não cumprimento desses princípios pode resultar na anulação do processo licitatório e na responsabilização tanto dos agentes públicos quanto dos envolvidos no setor privado (GOVEIA, 2022).

É claro que os limites desta pesquisa não permitem uma análise mais acurada de todos os princípios aplicáveis às licitações e contratos, ou mesmo das inúmeras iniciativas que buscam dar concretude a eles. Também foge do escopo deste trabalho aprofundar na discussão hermenêutica no que tange ao juspositivismo e à juridicidade administrativa. Não

obstante, é possível tecer algumas observações pertinentes e fazer uma explanação mais detalhada de alguns princípios do direito administrativo aplicáveis às licitações públicas.

## **4.2 Análise dos princípios do planejamento, da segregação de funções e do formalismo moderado à luz das recentes publicações sobre os temas**

### **4.2.1 Princípio do Planejamento**

Na ótica de Almeida (2023), a ausência de planejamento ainda representa um sério desafio no contexto das contratações públicas. Nesse diapasão, a NLLCA busca estabelecer o planejamento como um componente essencial entre os princípios que regem as licitações e contratos, enfatizando repetidamente a sua relevância (ALMEIDA, 2023).

Almeida (2023) afirma que alguns autores destacam a tendência normativa de fortalecer a conexão que deve existir entre a etapa de planejamento da licitação e a fase de execução dos contratos, abrangendo também as atividades de fiscalização contratual. No entanto, outros argumentam que há uma ênfase excessiva no planejamento, a ponto de prejudicar a aplicação de outros princípios estabelecidos na NLLCA, como a celeridade e a razoabilidade (ALMEIDA, 2023).

Segundo Cardoso, Gomes e Pederneiras (2023), o planejamento é uma das etapas mais cruciais no processo de contratação pública, permitindo a celebração de contratos com maior eficiência. Tais autores concluem que o planejamento não é apenas uma burocracia, mas uma garantia de eficiência para Administração Pública (CARDOSO; GOMES; PEDERNEIRAS, 2023).

Merece destaque, consoante Cardoso, Gomes e Pederneiras (2023), que as aquisições governamentais exercem um impacto considerável na atividade econômica devido à magnitude dos recursos envolvidos, e isso poderia ter consequências desastrosas se fossem realizadas sem um planejamento adequado.

E mantendo o foco do estudo, é importante destacar que ao ser elevado a princípio das licitações e contratos, conforme definido no artigo 5º da Lei 14.133/2021, o planejamento torna-se ainda mais relevante no contexto da nova realidade da administrativa para as compras públicas, tornando-se um dos pilares fundamentais desse processo (GUIMARÃES; ARGENTA, 2023). Um outro elemento que corrobora para comprovar a importância desse princípio, no atual contexto, segundo Guimarães e Argenta (2023), é o fato do novo diploma legal dedicar um capítulo inteiro ao planejamento (Capítulo II do Título II).

Conforme entendimento do TCU:

Todas as contratações, inclusive as contratações diretas e adesões a atas de registro de preços, devem ser precedidas de planejamento adequado, formalizado no processo de contratação e, quando for o caso, incorporado no Termo de Referência ou Projeto Básico (BRASIL, 2023).

Por oportuno, vale destacar que a SGM-102, está alinhada com os pontos expostos acima. Essa atualização normativa da MB afirma que a NLLCA atribuiu notável importância ao processo de planejamento, elevando-o à condição de princípio orientador nas contratações públicas (BRASIL, 2023). Além disso, essa norma ressalta que cabe à Administração Pública a responsabilidade de efetuar o planejamento de todas as contratações, uma vez que a falta ou deficiência nesse planejamento pode acarretar significativos danos aos recursos públicos, além de implicar na responsabilização do gestor (BRASIL, 2023).

### **4.2.2 Princípio da segregação de funções**

A introdução do princípio da segregação de funções, de forma explícita, foi uma das mudanças trazidas pela NLLCA e tem suscitado considerável discussão, especialmente, no

que diz respeito aos seus impactos positivos no processo de contratações públicas (OLIVEIRA, 2022). Consoante Oliveira (2022), o princípio da segregação de funções evita que uma única pessoa controle todas as etapas da licitação, distribuindo responsabilidades e decisões. Uma aplicação do princípio em tela seria o fato do agente público que elaborou o edital não ser o responsável pela fase de habilitação (OLIVEIRA, 2022).

Esse princípio tem como objetivo assegurar a maior especialização no desempenho de suas funções e reduzir a possibilidade de conflitos de interesses por parte dos agentes públicos (GOVEIA, 2022). Para Goveia (2022), um exemplo da aplicação desse princípio é que o servidor que atuou como pregoeiro ou agente de contratação não deve ser indicado futuramente como fiscal de contrato desse processo licitatório.

É importante ressaltar que o princípio da segregação de funções, está vinculado aos princípios da moralidade e da eficiência (GOMES, 2023). Para Karoline Monteiro Gomes (2023), a observância de princípio evita equívocos, omissões, fraudes, corrupções entre outros.

Tal princípio tem gerado preocupações, sobretudo no contexto da sua aplicação por municípios de menor porte, que podem não ter a estrutura administrativa adequada para cumpri-lo (OLIVEIRA, 2022). No entanto, cabe ressaltar que o princípio em análise não é uma regra taxativa a qual deve ser cumprida expressamente pelo Órgão público, pois deve-se levar em consideração outros princípios e as circunstâncias de cada organização administrativa (BERTOLDI, 2022).

Ainda como pontua Bertoldi (2022), além de estar consagrado no artigo 5º da NLLCA, também, pode-se observar este princípio no artigo 7º da mesma lei e em alguns acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU). Segundo o artigo citado da NLLCA, *in verbis*:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

[...]

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo **deverá observar o princípio da segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Farias Filho (2023) também destaca que o princípio, agora explicitado na nova legislação, já era frequentemente citado em decisões de órgãos de controle interno e externo, em especial o Tribunal de Contas da União, que consolidou jurisprudência significativa sobre a matéria.

Nas palavras do epigrafado Glossário de Controle Externo de TCU, o princípio da segregação de funções “consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão ou auditoria” (BRASIL, 2019).

Este Tribunal de Contas, em recente acórdão, entendeu que a participação de um servidor na fase interna do pregão eletrônico, atuando como membro da equipe de planejamento, e na condução da licitação, desempenhado o papel de pregoeiro ou como

integrante da equipe de apoio, compromete os princípios da moralidade e da segregação de função. TCU – ACÓRDÃO 1278/2020 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2020).

Ademais, cabe ressaltar que o Decreto nº 11.246/2022, recente dispositivo que regulamenta o disposto no § 3º do artigo 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo 12, versa sobre o princípio da segregação de funções. Tal diploma normativo, além de estabelecer o princípio, também pontuou que a aplicação deste princípio em comento poderá ser adaptada de acordo com as circunstâncias do caso concreto (BRASIL, 2022).

Por derradeiro, destaca-se que SGM-102, no item 2.2.11 (Da Segregação de Funções), traz a definição do princípio e, como exemplo de incompatibilidade, cita o mesmo exemplo empregado no recente acórdão supracitado; além de apresentar mais dois exemplos, afirmando que tal princípio corrobora para o desenvolvimento da expertise pelos servidores em sua área de atuação e incrementa a eficiência e o controle dos processos (BRASIL, 2023).

#### **4.2.3 Princípio do Formalismo moderado.**

Conforme Vitor Ricardo de Oliveira et al (2023), a nova lei de licitações além de trazer um rol de princípios que passam a reger os processos licitatórios admite, ainda, outros princípios implícitos como o princípio do formalismo moderado.

Silva (2023) afirma que três princípios fundamentam a existência do formalismo moderado: o princípio da economicidade, o princípio da eficiência e o princípio da supremacia do interesse público. É importante destacar que esses princípios constam no rol expresso do artigo quinto da NLLCA (BRASIL, 2021). Ademais, de acordo com Silva (2023), apesar de não estar explicitamente mencionado na referida lei, o princípio do formalismo moderado tem demonstrado ser uma ferramenta significativa na orientação das decisões dos gestores.

Um ponto de suma importância é que o princípio do formalismo moderado não resulta na violação do edital da licitação, da legalidade ou da isonomia (SILVA, 2023). Pelo contrário, conforme Silva (2023), esse princípio observa todos os demais e coloca em destaque a priorização da satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Bertoldi (2022), de forma simples, conecta o princípio do formalismo moderado à praticidade.

Todavia, cabe destacar que os princípios que promovem maior formalidade não devem ser vistos como obstáculos e não devem ser negligenciados (SILVA, 2023). Em vez disso, a formalidade e a burocracia associadas a eles contribuem para garantir maior segurança jurídica no desenvolvimento do processo, destacando a importância da ponderação dos princípios (SILVA, 2023).

Vale ressaltar que o princípio analisado, apesar de não constar expressamente no artigo 5º, permeia o novo normativo em vários dispositivos, a título de exemplo, pode-se citar os incisos IV e V do artigo 12 da NLLCA, bem como o artigo 59 da mesma lei, que estabelece uma lista de circunstâncias que podem resultar na desclassificação das propostas apresentadas no processo licitatório, contudo afasta-se o formalismo excessivo. (BORANGA, 2022). Nesse contexto, Ynara Moraes Boranga (2022) aduz que, a doutrina e a jurisprudência, rejeitam a aplicação excessiva de formalismo, priorizando, em vez disso, a ação direcionada para a realização do interesse público.

No que tange aos julgados do TCU, dentre os diversos apontados por Silva (2023), merecem destaque dois, pois demonstram que tal princípio já permeava o entendimento desta Corte sobre os processos licitatórios e um mais recente confirmando que o entendimento deste Tribunal ainda continua no sentido de utilizar esse princípio, sempre que for o caso, como forma de atingir o objetivo de uma licitação:

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...] 9.4.1 tornar

nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico no 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).

Por último, no âmbito da MB, a SGM-102 foi silente acerca deste princípio, o normativo da MB deu destaque aos princípios explícitos elencados no artigo 5º da NLLCA, utilizando o capítulo 2 para explicá-los. Porém, enfatiza-se, por pertinente, que tal princípio é importantíssimo no que se refere as licitações e contratos, conforme dito pelo Dr. Victor Ximenes Nogueira, Diretor do DECOR/CGU, no recente documento da AGU – Compêndio de perguntas frequentes em contratações públicas e matérias administrativas - o princípio do formalismo moderado rege as licitações públicas (BRASIL, 2023).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho investigou a influência do conhecimento e da aplicação dos princípios do direito administrativo na tomada de decisão dos gestores públicos à luz da NLLCA. A revisão de escopo efetuada permitiu atingir o objetivo geral da pesquisa, bem como os objetivos específicos propostos.

Conforme a metodologia presente neste estudo, a pesquisa identificou os principais princípios do direito administrativo aplicáveis às licitações e contratos, observando que a NLLCA, embora enumere 22 princípios, propõe uma lista não exaustiva. O estudo em tela analisou as contribuições de grandes doutrinadores do direito administrativo e realizou um estudo comparativo entre as leis. A análise de doutrina e legislações, complementada pela investigação de artigos e jurisprudências, enriqueceu o entendimento do tema, contribuindo para o avanço acadêmico na área.

Concluiu-se que o conhecimento e aplicação adequada dos princípios do direito administrativo são fundamentais para tomada de decisão no que concerne às licitações e contratos. A pesquisa acadêmica destacou a importância do planejamento como uma etapa essencial do processo licitatório e a relevância que ele tem na NLLCA, demonstrando que os gestores públicos devem incorporar este princípio para otimizar a utilização de recursos públicos. Além disso, o princípio da segregação de funções foi identificado como um direcionador essencial para decisões íntegras e eficientes, salvo exceções justificáveis pelo contexto. O presente trabalho também evidenciou a relevância do princípio do formalismo moderado, reiterando que a administração pública deve priorizar a eficiência e a satisfação do interesse público, utilizando a formalidade como meio para alcançar esses objetivos e não como um fim em si mesmo.

Para terminar, o estudo ressaltou os desafios impostos pela NLLCA aos acadêmicos, doutrinadores e gestores públicos. Diante das constantes atualizações normativas e dos avanços na interpretação pelos órgãos de controle, torna-se imperativa a capacitação contínua e a adoção de uma abordagem interdisciplinar, visando a excelência na Administração Pública.

## **6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Carlos Wellington Leite de. Governança e resultado na execução de contratos administrativos. **Revista do Tribunal de Contas da União**, [S.l.], v. 141, mar. 2021. ISSN 0103-708X. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1814>. Acesso em: 11 nov. 2023.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.

AROMATARIS E, MUNN Z, editors). JBI Manual for Evidence Synthesis. JBI; 2020. Disponível em: <https://synthesismanual.jbi.global>. <https://doi.org/10.46658/JBIMES-20-01>.

BARBOSA, Jandeson da Costa; MACIEL, Francismary Souza Pimenta; KHOURY, Nicola Espinheira da Costa. Aspectos hermenêuticos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Revista do Tribunal de Contas da União**, [S.l.], v. 152, jul. 2021. ISSN 0103-708X. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1695>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BERTOLDI, Eduarda Caberlon. **O pregão eletrônico e a nova lei de licitações**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/11338/10975>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BORANGA, Y. M. (2022). A aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul**, (18). Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/Revista-PGE-18-Ynara.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Compêndio de Perguntas Frequentes em Contratações Públicas e Matéria Administrativa**. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2023. 506p. Disponível em: [https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-lanca-compendio-com-perguntas-e-respostas-mais-frequentes-sobre-contratacoes-e-administracao-publica/Cartilha\\_Compndio\\_Perguntas\\_e\\_Respostas\\_v3.pdf](https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-lanca-compendio-com-perguntas-e-respostas-mais-frequentes-sobre-contratacoes-e-administracao-publica/Cartilha_Compndio_Perguntas_e_Respostas_v3.pdf). Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022**. Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o agente de contratação e a equipe de apoio. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.246-de-27-de-outubro-de-2022-440217660>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm). Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Marinha do Brasil. **Boletim de Ordens e Notícias Geral** 767 de 17 de Agosto de 2021. Rio de Janeiro, 2021.

BRASIL. Marinha do Brasil. Secretaria Geral da Marinha. **Normas Gerais de Administração** (SGM-107). 8ª Revisão. Brasília, 2021.

BRASIL. Marinha do Brasil. Secretaria Geral da Marinha. **Normas sobre Licitações, Acordo e Atos Administrativo** (SGM-102). 6ª Revisão. Brasília, 2023.

BRASIL. Marinha do Brasil. Secretaria Geral da Marinha. **Normas sobre Administração Financeira e Contabilidade** (SGM-301). 9ª Revisão. Brasília, 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1924/2011 - Plenário**. Representação. Medida Cautelar. Inabilitação indevida de licitante. Procedência. Determinação para anulação de atos administrativos. Ciência aos interessados. Arquivamento. Data da decisão: 27/07/2011. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2011-07-27;1924>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Planejamento da contratação**. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.htm#Fund719-1>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Primeira Câmara. Acórdão nº 1278/2020**. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Representação (REPR). Interessados/Responsáveis: Controladoria-Geral da União e outros. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso. Assunto: Representação sobre irregularidades nos pregões eletrônicos 05/2014 e 06/2015. Data da sessão: 18/02/2020. Número da ata: 4/2020. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1278%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1278%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0). Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Primeira Câmara. Acórdão nº 468/2022** referente à representação nº 043.941/2021-4. Relator: Ministro Weder de Oliveira. Representante: By Information Technology Solutions Eireli; Representado: Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército. [S.l.], 2022. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A468%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A468%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0). Acesso em: 11 nov. 2023

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Vocabulário de controle externo do Tribunal de Contas da União** / Tribunal de Contas da União. — 3ª edição revista e ampliada — Brasília : TCU, 2019. [https://portal.tcu.gov.br/data/files/F8/04/8E/5E/A0B3071068A7C107F18818A8/VCE\\_TCU.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/F8/04/8E/5E/A0B3071068A7C107F18818A8/VCE_TCU.pdf).

CARDOSO, S. K. A. B. .; GOMES, F. N. .; PEDERNEIRAS, M. M. M. . Planejamento nas Contratações Públicas: Burocracia ou Garantia de Eficiência?. **Revista Foco**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. e651, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n1-014. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/651>. Acesso em: 11 nov. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa: Métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2a edição. Artmed. Porto Alegre-RS, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FARIAS FILHO, João Ferreira de. **A nova lei de licitações e contratos administrativos e os impactos na implementação na administração pública**. 2023. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Goiás, Cidade de Goiás, 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4a edição ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Karine Monteiro. **Nova lei de licitações e contratos: principais mudanças e a sua aplicação**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6424>. Acesso em: 11 nov. 2023.

GOVEIA, S. C. M. **A importância dos princípios no sistema de licitações e contratos administrativos**. 2022. Brazil, South America, 2022. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.46A87FD&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 25 out. 2023.

GUIMARÃES, Ueudison Alves; ARGENTA, Jaúna Medianeira. Gestão por competências: um novo marco trazido pela Lei 14.133/2021. RECIMA21 - **Revista Científica Multidisciplinar**, [s.l.], v. 4, n. 4, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.47820/recima21.v4i4.3020>. Acesso em: 11 nov. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Forense, 2022.

M.D.J., Stern, C. et al. Systematic review or scoping review? Guidance for authors when choosing between a systematic or scoping review approach. *BMC Med Res Methodol* 18, 143 (2018). <https://doi.org/10.1186/s12874-018-0611-x>.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

OLIVEIRA, Ravell dos Santos. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) – Principais Alterações e Impactos nas Contratações Públicas**. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Marabá, 2022.

OLIVEIRA, Victor Ricardo de; BERGER, Rosa Elena Krause; DALEPRANI, Julia Luzia; DONDONI, Maisa; PAGEL, Maria C. M.; CARLINI, Nubia S. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: principais mudanças. **Revista Interdisciplinar da FARESE**, [S. l.], v. 4, 2023. Disponível em: <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/revistainterdisciplinardafarese/article/view/934>. Acesso em: 24 out. 2023.

POMPEU, Elcio Luis. **A nova lei de licitações (lei 14.133/21) e seus aspectos relevantes nas contratações públicas, sob a ótica do gestor**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização Lato Sensu) – Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2022. Disponível em: <http://repositorio.insper.edu.br/handle/11224/5448>. Acesso em: 11 nov. 2023.

PRODANOV, C. Cristiano; FREITAS, E. Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Rio Grande do Sul: Freevale, 2013.

SILVA, Jôber Junio Queiroz da. Como aplicar o formalismo moderado sem ferir os demais princípios licitatórios? Princípios nas licitações. **Revista do Tribunal de Contas da União**, [S.l.], v. 151, mar. 2023. ISSN 0103-708X. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1943>. Acesso em: 11 nov. 2023.

TRICCO, AC, Lillie, E, Zarin, W, O'Brien, KK, Colquhoun, H, Levac, D, Moher, D, Peters, MD, Horsley, T, Weeks, L, Hempel, S et al. PRISMA extension for scoping reviews (PRISMA-ScR): checklist and explanation. *Ann Intern Med*. 2018,169(7):467-473. doi:10.7326/M18-0850.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 5ed. São Paulo: Atlas, 2004.